



PROJETO DE LEI Nº 027 DE 21 DE Março DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ORIXIMINÁ – FMDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Oriximiná – FMDS, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência de recursos para:

- I – Implantação, expansão, modernização e diversificação das atividades econômicas no Município, visando a geração de emprego e renda e a redução da dependência da atividade minerária;
- II – Auxiliar na aquisição de sementes, insumos, defensivos, instalações, equipamentos, veículos e maquinários para o produtor rural do município, que estejam diretamente ligados ao ganho de produtividade, a redução de custo logístico e ao atendimento à normas sanitárias, ambientais ou trabalhistas;
- III – Auxiliar na aquisição de equipamentos, veículos e maquinários para as pessoas jurídicas de direito privado, nas mais diversas áreas econômicas do Município, visando a ampliação dos empregos, a redução dos custos logísticos e/ou o aumento da produtividade;



IV – Auxiliar na compra de novos produtos, insumos, embalagens, sistemas de computador, consultorias, ferramentaria e capacitação de pessoal, de pessoas jurídicas de direito privado, que estejam diretamente ligados a implantação de novas tecnologias, ganho de produtividade e aumento da capacidade produtiva e geração de emprego e renda;

V – Auxiliar as pessoas físicas em estado de vulnerabilidade social, inscritas em programas da Secretaria Municipal de Assistência Social para geração de renda e inclusão social;

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Oriximiná – FMDS, ficará subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças, até a criação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ocasião em que passa a ser gerido por esta.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Oriximiná - FMDS, poderá conceder empréstimos a pessoas jurídicas, pessoas físicas rurais e a pessoas físicas em estado de vulnerabilidade social, dentro das seguintes modalidades:

I – Concessão de empréstimos para beneficiários pessoas físicas em vulnerabilidade social, na modalidade de empréstimo reversível, em parcelas fixas, adicionadas de juros subsidiados, encargos, impostos sobre o crédito para as seguintes carteiras:

a) **Pessoa Física Empreendedora** – empréstimo reembolsável de até **36 (trinta e seis) meses** a contar da data de assinatura do contrato, na forma de aquisição de bens e produtos que permitam a inclusão empreendedora, no valor máximo de **213 (duzentos e treze) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná) e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, obedecendo o estabelecido no Inciso V do Artigo 1º desta Lei;

b) **Crescer Empreendedor** – empréstimo reembolsável de até **36 (trinta e seis) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para pessoas físicas que obtiveram empréstimos referentes a Alínea “a”, inciso I, deste artigo e quitaram todas parcelas do respectivo contrato, sem necessidade de cobranças administrativas ou judiciais para respectiva quitação, para aquisição de bens, produtos e/ou serviços que permitam a inclusão empreendedora, no valor máximo de **426 (quatrocentos e vinte e seis) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná) e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira



parcela contratada, obedecendo o estabelecido no Inciso V, do Artigo 1º desta Lei.

II – Concessão de empréstimos para beneficiários pessoas jurídicas, na modalidade de empréstimo reversível, em parcelas fixas, adicionadas de juros pré-fixados, encargos, impostos sobre o crédito, conforme critérios estabelecidos no Art. 4º desta Lei, para as seguintes carteiras:

a) **Microcrédito Microempreendedor Individual** – empréstimo reembolsável de até **36 (trinta e seis) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para aquisição de produtos, bens e/ou serviços ligados a respectiva atividade da pessoa jurídica, de até **426 (quatrocentos e vinte e seis) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná), para microempreendedores definido pelo **Art. 18-A, § 1º da Lei 123/2006**, com garantia exigida na forma de aval da pessoa física do proprietário, ou de terceiros, ou por garantias reais de bens móveis, incluindo os próprios bens objetos do financiamento, ou imóveis e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, na forma do Inciso IV do Artigo 1º desta Lei;

b) **Crescer Microempreendedor** – empréstimo reembolsável de até **36 (trinta e seis) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para microempreendedores que obtiveram empréstimos referentes a Alínea “a”, inciso II, deste artigo e quitaram todas parcelas do respectivo contrato, sem necessidade de cobranças administrativas ou judiciais para respectiva quitação, para aquisição de bens, produtos e/ou serviços, ligados a respectiva atividade da pessoa jurídica, de até **852 (oitocentos e cinquenta e duas) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná), para microempreendedores definido pelo **Art. 18-A, § 1º da Lei 123/2006**, com garantia exigida na forma de aval da pessoa física do proprietário ou de terceiros, ou por garantias reais de bens móveis, incluindo os próprios bens objetos do financiamento, ou imóveis e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, na forma do Inciso IV do Artigo 1º desta Lei;

c) **Transforma Oriximiná** – empréstimo reembolsável em até **60 (sessenta) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para empresas abrangidas pela **Lei 123/2006**, com exceção dos microempreendedores individuais, para aquisição de bens, limitado ao financiamento de até 80% (oitenta por cento) do valor dos bens ou do valor máximo de até **8.500 (oito mil e quinhentos) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná), com garantia pelos próprios bens objetos do



financiamento ou por garantia real de bens imóveis e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, na forma do Inciso IV do Artigo 1º desta Lei;

III – Concessão de empréstimos para beneficiários rurais, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, nas modalidades de empréstimo reversível, em parcelas fixas, adicionadas de juros pré-fixados, encargos, impostos sobre o crédito, conforme critérios estabelecidos no Art. 5º desta Lei, para as seguintes carteiras:

a) **Oriximiná Família Rural** – empréstimo reembolsável de até **36 (trinta e seis) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para aquisição de instalações produtivas, sementes e insumos agropecuários de até **426 (quatrocentos e vinte e seis) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná), para pessoas físicas que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, na forma do Inciso II do Artigo 1º desta Lei;

b) **Oriximiná Família Rural Empreendedora** - empréstimo reembolsável de até **36 (trinta e seis) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para aquisição de instalações produtivas, bens, sementes e insumos agropecuários de até **852 (oitocentos e cinquenta e duas) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná), para pessoas físicas que possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, com garantia exigida na forma de aval de terceiros ou por garantias reais de bens móveis, incluindo os próprios bens objetos do financiamento ou imóveis e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, na forma do Inciso II do Artigo 1º desta Lei;

c) **Oriximiná Mecaniza Família Rural** – empréstimo reembolsável em até **60 (sessenta) meses** a contar da data de assinatura do contrato, para pessoas físicas rurais que comprovem posse de terra no Município de Oriximiná e possuam a Declaração de Aptidão ao Pronaf emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, para aquisição de maquinário agrícola, equipamentos e veículos para transporte de carga, na forma financiamento de até 90% (noventa por cento) do valor dos bens, de até **4.250 (quatro mil duzentos e cinquenta) UFM** (Unidade Fiscal do Município de Oriximiná), com garantia pelos próprios bens objetos do financiamento ou por garantia real de bens imóveis e **carência de 6 (seis) meses** para o vencimento da primeira parcela contratada, na forma do Inciso II do Artigo 1º desta Lei.



CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE INCENTIVO

Seção I Das Receitas do FMDS

Art. 3º. São receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Oriximiná:

I – 5% (cinco por cento) das transferências municipais referentes à receita da Compensação Financeira pela Exploração de Minério – CFEM, a serem repassadas mensalmente à conta do FMDS;

II – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de recursos em disponibilidade;

III – O produto de convênio firmado com outras entidades financiadoras;

IV – As parcelas de juros e amortização a serem recebidas pelos pagamentos dos empréstimos concedidos na forma do artigo 2º desta Lei.

V – Os recursos recebidos de outros entes da Federação ou da iniciativa privada para fomentar as políticas de desenvolvimento sustentável;

VI – Recursos oriundos de Emendas Parlamentares;

VII – Outras transferências que o FMDS tenha direito a receber por força da lei.

VIII – Recursos por doações de empresas privadas, ONG's, Associações e outras.

Seção II Das Aplicações dos Recursos

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDS, destinados a concessão de empréstimos reversíveis previstas no Art. 2º desta Lei, serão concedidos a depender de:

I – Possuir disponibilidade orçamentária e financeira para a respectiva carteira de empréstimo reversível;

II – Ser requerido através de processo protocolado junto a Secretaria Municipal de Finanças, no setor a ser designado para controle do FMDS, indicando a



modalidade de fomento a qual se enquadra, conforme disposto no Artigo 2º e a justificativa do pedido perante os objetivos determinados pelo Artigo 1º, ambos desta Lei e a documentação necessária para análise das garantias.

III – Ser analisado e aprovado pelos técnicos do FMDS, no que diz respeito a comprovação documental e de enquadramento nos requisitos estabelecidos nesta Lei, não existência de impedimentos creditícios perante os Serviços de Proteção ao Crédito do requerente e dos avalistas, na aceitação técnica das garantias juntadas ao processo e na possibilidade de uso do bem a ser adquirido como garantia, no caso de empréstimos reversíveis.

IV – Anexar ao processo os documentos requeridos no Regimento Interno do FMDS, para cada modalidade de empréstimo reversível e para comprovação de suas garantias.

V – Comprovação de abertura de empresa no Município de Oriximiná há pelo menos 12 (doze) meses, para as carteiras previstas que atendam pessoa jurídica.

VI – Comprovação de que a pessoa física resida no Município de Oriximiná há pelo menos 12 (doze) meses, para as carteiras previstas que atendam pessoa física.

VII – Comprovação de faturamento por documentos de declaração fiscais e a comprovação de quitação dos respectivos tributos, conforme regime tributário que está enquadrado o beneficiário, emitidas em pelo menos 8 (oito) dos últimos 12 (doze) meses, para as carteiras que atendam pessoas jurídicas e que não sejam destinadas a microempreendedor individual.

VIII – Comprovação de regularidade com as obrigações do microempreendedor individual para suas respectivas carteiras.

IX – O valor da parcela mensal calculada do respectivo empréstimo, não poderá ser superior a **15% (quinze por cento)** da média mensal de faturamento dos últimos 12 (doze) meses, para as carteiras que atendam pessoa jurídica, exceto para micros empreendedores individuais.

§1º. Não serão aceitos avais de pessoas físicas que tenham sido avalistas ou beneficiárias em processo que ainda possuam débitos a pagar, vencidos ou não, junto ao FMDS.

§2º. O beneficiário poderá acumular dois empréstimos reversíveis com débitos a pagar junto ao FMDS, sendo obrigatoriamente que um deles possua garantia real em bem imóveis.



§3º. Serão considerados acúmulos de empréstimos quando a pessoa física ou jurídica requerente, possua controle acionário superior ou igual a 10% (dez por cento) de empresa com contrato de empréstimo reversível vigente ou em dívida ativa junto ao FMDS.

§4º. Os processos contemplados serão transformados em contrato de concessão de crédito, onde constarão as condicionantes: de uso e prestação de contas dos recursos; o zelo, trato e depósito fiel das garantias oferecidas; as formas de cobrança das parcelas vencidas e vencidas; a inclusão desta nos serviços de proteção ao crédito; e em dívida ativa do Município, bem como as condicionantes fiscalizatórias do respectivo contrato.

§5º. Nas modalidades de empréstimos reversíveis, os fornecedores indicados pelo Beneficiário de Recursos do FMDS devem possuir regularidade perante a Receita Federal do Brasil, perante a Secretaria da Fazenda do Estado do respectivo Fornecedor e perante a Prefeitura Municipal de Oriximiná e do município fiscal do respectivo fornecedor.

§6º. O repasse dos respectivos valores aos fornecedores de empréstimos reversíveis será realizado diretamente aos mesmos e limitados aos valores aprovados pelo Conselho Gestor do FMDS para cada bem, produto e/ou serviços requeridos pelo Beneficiário e pelos valores dos respectivos bens, produtos e/ou serviços de banco de preços mantidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

§7º. Em todas as modalidades de empréstimo reversível, não serão liberados recursos na forma de adiantamento ou sinal e somente após a comprovação da transferência bancária da parte de responsabilidade do beneficiário, quando existir, e da confirmação dos gravames e hipotecas e mediante comprovação de faturamento do bem e/ou produto ou evidenciação da execução e faturamento dos serviços.

§8º. Serão de obrigação dos beneficiários todas as custas com cobrança de débitos vencidos, bem como os custos de cobrança judiciais, leilões e execução de garantias.

Art. 5º. Os empréstimos reversíveis, que trata o artigo 2º desta Lei, terão os seguintes tratamentos para as garantias permitidas ou exigidas pelas respectivas carteiras:

§1º. Garantias na forma de aval, deverão ser de até 3 (três) pessoas físicas, sem vínculo de parentesco de primeiro grau entre elas e em relação ao beneficiário, cujo valor calculado da parcela mensal do referido empréstimo, não seja superior



a 30% (trinta por cento) do somatório das rendas e com vínculo comprovado a fonte pagadora superior a 5 (cinco) meses.

§2º. Garantias na forma de alienação dos próprios bens objetos de financiamento, somente poderão ser realizadas para bens móveis, passível de alienação fiduciária.

§3º. Bens móveis somente serão aceitos em garantia com apólice de seguro vigente, que sejam passíveis de alienação fiduciária, com valor de cada bem em garantia, calculado pelo valor da nota fiscal de aquisição do respectivo bem, reduzindo 20% de seu valor por ano de uso ou, no caso de veículos, pelo valor da tabela FIPE.

§4º. A pessoa física ou jurídica, beneficiária do empréstimo reversível deverá figurar contratualmente como fiel depositário e assumir a obrigatoriedade de manter o bem coberto por seguro contra roubo, danos naturais, cobertura de sinistros e incêndio.

§5º. As garantias na forma de hipoteca de bem oferecido contratualmente devem ser avaliadas por dois profissionais habilitados junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou junto ao CRECI (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), sendo uma avaliação realizada pelo particular interessado e a outra realizada pelo Poder Público Municipal.

§ 6º. Os bens imóveis referido no §5º, deste Artigo, deverão ter o valor total de avaliação, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) a mais que o valor do empréstimo e ser passível de hipoteca até em segundo grau, com comprovação de margem livre de garantia suficiente.

Art. 6º. Serão definidas por Decreto do Poder Executivo:

I – As taxas de juros, a taxa de juros subsidiados e os descontos para pagamento no vencimento para cada carteira dos empréstimos reversíveis, previstas no artigo 2º.

II – Regulamentar os critérios previsto no artigo 4º e artigo 5º desta Lei.

III – O regimento interno do FMDS contendo: o protocolo dos processos; a análise Técnica; a devolutiva de processos com inconsistências; a avaliação das garantias; a aceitação ou recusa da garantia; a definição dos limites de empréstimos por beneficiário em relação sua condição creditícia; o trâmite entre a área técnica e o Conselho Gestor; o teor e as condições do contrato padrão; a cobrança de dívidas vencidas; a execução de garantias e avais; e o envio dos contratos inadimplentes



para a inscrição em Dívida Ativa e procedimento de cobrança junto a Procuradoria Geral do Município.

IV – O Tesoureiro do FMDS e a regulamentação dos procedimentos para movimentação dos recursos em conta bancária.

Parágrafo único. O Tesoureiro será responsável por todos os procedimentos de registros de empenhos, liquidações, pagamentos, transferências, aplicações, resgates, gestão das tarifas bancárias, acompanhamento das aplicações financeiras e remessa dos documentos e informações necessárias para a contabilização das despesas do FMDS.

Seção III Das Despesas do FMDS

Art. 7º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária reserva orçamentária.

§1º. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei.

§ 2º. A definição de cada dotação orçamentária de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDS, devem seguir as orientações das políticas de desenvolvimento estabelecidas no Plano Plurianual vigente e sugeridas pelo Conselho Gestor do FMDS e, caso permitido, nas formas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais Leis pertinentes, suas dotações podem ser modificadas ao longo do ano por orientação do Conselho Gestor do FMDS.

Art. 8º. Todas as despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável – FMDS, necessitarão de aprovação prévia do Conselho Gestor do Fundo e se constituirão:

I – Dos empréstimos reversíveis previsto no artigo 2º desta Lei, na respectiva modalidade de fomento.

II – Despesas com aplicação e movimentação dos recursos com Instituições Financeira.

III – Despesas com a contratação de serviços especializados de cobranças, de dividas vencidas, incluindo as demandas judiciais e cartoriais, cobrança e negativação de beneficiários e avalistas, gestão e busca de garantias reais e inclusão em Dívida Ativa Municipal.



IV – Despesas com serviços de terceiros para elaboração de pesquisas estatísticas e diagnósticos que norteiam os objetivos do artigo 1º. Para contratação de palestras, seminários e cursos para aperfeiçoamento em técnicas de gestão ou de técnicas aplicadas para a produção que norteiam os objetivos do *caput*.

V – Despesas de contratação de serviços, consultorias, treinamentos, equipamentos e sistemas de computador que sejam necessários para a gestão do FMDS.

Seção IV Dos Ativos e Passivos do FMDS

Art. 9º. Constituem ativos do FMDS:

- I – Disponibilidades monetárias em bancos;
- II – Direitos que porventura vierem a constituir;
- III – Os equipamentos industriais constituídos na forma dos contratos vencidos;
- IV – Os bens obtidos da execução das garantias dos contratos vencidos.

Parágrafo único. Os bens referidos no Inciso IV do *caput*, poderão ser leiloados por determinação do Conselho Gestor do FMDS, conforme Lei específica.

Art. 10. Constituem passivos do FMDS as obrigações de qualquer natureza que porventura o FMDS venha a assumir para a manutenção e financiamento do Fundo.

Seção V Da Gestão do FMDS

Subseção I Do Conselho Gestor

Art. 11. Fica criado o Conselho Gestor do FMDS que será composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, sendo constituído por um membro titular e outro suplente:

- I – Por 4 (quatro) representantes governamentais;



II – Por 4 (quatro) representantes da sociedade civil, de preferência relacionados ao setor de desenvolvimento econômico;

§1º. Os membros do Conselho Gestor do FMDS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal por decreto.

§2º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§3º. Caberá às entidades escolhidas a indicação de seus representantes, por intermédio de ofício ou circular para a composição do Conselho Gestor do FMDS;

§4º. A presidência do Conselho Gestor do FMDS, que trata esse artigo, será exercida pelo Secretário Municipal de Finanças.

§5º. Cada membro terá direito a um voto, excluindo o Presidente, que somente votará em caso de empate.

§6º. Com exceção do Presidente do FMDS, o mandato de cada membro deverá ser no máximo de dois anos, podendo ter uma única recondução.

§7º. A função do membro do Conselho Gestor do FMDS não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 12. As competências do Conselho Gestor do FMDS são:

I – Fiscalizar a celebração de convênios e parcerias com entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com agentes financeiros oficiais instalados no município e com empresas ou entidades financiadoras de estudos e projetos.

II – Solicitar, por meio da Secretaria Municipal de Finanças, a contratação de serviços técnicos para projetos de maior complexidade, utilizando-se das modalidades licitatórias em vigor.

III – Aprovar a concessão de empréstimos a serem concedidos com recursos do FMDS;

IV – Aprovar o Regimento Interno do FMDS por maioria absoluta de seus membros;

V – Fiscalizar junto aos beneficiários, quanto à correta aplicação dos recursos, ao cronograma de implantação de projeto, bem como o reembolso dos recursos, nos



prazos fixados em contrato;

VI – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMDS juntamente com o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As demais disposições relativas ao funcionamento do Conselho Gestor do FMDS serão regulamentadas por meio do Regimento Interno do FMDS.

Subseção II Da presidência do FMDS

Art. 13. São atribuições do Presidente do Conselho Gestor:

I – Gerir o FMDS e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos, mediante aprovação do Conselho Gestor do Fundo;

II – Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas pelo Conselho Gestor do Fundo;

III – Exercer poder de veto sobre qualquer despesa aprovada pelo Conselho Gestor do FMDS, de forma justificada e apresentada por escrito na próxima reunião ordinária do Conselho do FMDS;

IV – Submeter ao Prefeito Municipal e ao Conselho Gestor do Fundo as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMDS;

V – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMDS, previamente autorizadas pelo Conselho Gestor do FMDS.

Seção VI Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I Do Orçamento

Art. 14. O orçamento do FMDS evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o princípio da universalidade e do equilíbrio.

§1º. O orçamento do FMDS integra o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.



§2º. As demonstrações e os relatórios produzidos integram a contabilidade geral do Município.

Subseção II Da Contabilidade

Art. 15. A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira orçamentária do FMDS, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar, e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Art. 17. A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira.

§2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do FMDS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A Execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo único. Os saldos apurados no final do exercício serão utilizados em exercícios subsequentes.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor limite definido no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.



Art. 20. O Conselho Gestor do FMDS definirá as instituições bancária para abertura de conta corrente e de contas para aplicações financeiras de recursos.

Parágrafo único. Todos os recursos do FMDS deverão ser depositados em contas de aplicação e transferido para conta corrente conforme aprovação de cada fomento ou custeio pelo Conselho Gestor do FMDS.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada por decreto a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, em 20 de março de 2023.

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508
Assinado de forma digital por JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito de Oriximiná



JUSTIFICATIVA

Ref.: PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ORIXIMINÁ – FMDS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Sras. Vereadoras e Srs. Vereadores

Com a satisfação de saudarmos Vossa Excelência e Ilustres Pares, tomamos a liberdade submeter à elevada apreciação do Egrégio Poder Legislativo Municipal, o anexo, Projeto de Lei que institui o **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ORIXIMINÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, cuja finalidade essencial é propiciar progresso e desenvolvimento para o Município de Oriximiná, garantindo o desenvolvimento econômico e social, impulsionando a economia local, e como consequência, injeção de ânimo no terceiro setor, oportunizando novos empregos, e bem-estar para a população, assim reduzindo a dependência da atividade minerária.

O princípio essencial é financiar ações voltadas ao desenvolvimento sustentável do terceiro setor e cadeia de produção do Município, gerando emprego e renda. Sem dúvida, se aprovado este Projeto de Lei, significará um grande avanço para o desenvolvimento econômico de nosso Município.

Importante apontar que o Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, será coordenado em um primeiro momento pela Secretaria Municipal de Finanças, e posteriormente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que será criada, contando com a efetiva participação do Conselho



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
GABINETE DO PREFEITO



Gestor, responsável pela fiscalização na aplicação dos recursos.

Assim sendo, Senhor Presidente, Nobres Edis, estas são as razões pelas quais submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dessa casa legislativa, que sem dúvida, será analisado sabiamente e irão concluir, após aprofundada análise e abalizada discussão, pela aprovação da matéria, já que a implementação das novas medidas favorecerá um impacto altamente positivo na nossa economia, posto que muitos empreendedores e permissionários locais serão beneficiados, assim, pedimos a devida vênica para aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508
Assinado de forma digital por JOSE WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA:01737265508

JOSÉ WILLIAN SIQUEIRA DA FONSECA
Prefeito de Oriximiná